

Acórdão: 17.198/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115015-11
Impugnante: Drogaria Arli Alves Ltda.
PTA/AI: 01.000148790-83
Inscr. Estadual: 702.208823.00-69
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA – SALDO CREDOR. Evidenciadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, caracterizadas pela existência de saldo credor na conta Caixa da empresa Autuada. Corretas as exigências fiscais respaldadas no art. 194, § 3º da parte geral do RICMS/02.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, comprovada mediante análise fiscal na escrita contábil do contribuinte, relativo ao exercício de 2003, onde ficou evidenciado o lançamento de créditos diretamente na conta caixa, não comprovados pelos sócios, culminando nas exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Evidenciado ainda a emissão irregular de documento fiscal, em virtude da falta de discriminação das mercadorias e seus respectivos valores unitários. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls.112/116, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 124/128.

DECISÃO

Da Preliminar

Não merece prosperar a arguição de nulidade da peça fiscal feita pela Impugnante uma vez que o fato motivador das exigências fiscais foi narrado de maneira clara e objetiva. Da mesma forma, os dispositivos legais infringidos e o que comina a penalidade foram capitulados corretamente na peça fiscal que contém todos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Nos termos dos artigos 49 e 201 da Lei 6763/75, a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários é competência da Secretaria de Estado da Fazenda, através de seus funcionários fiscais, devidamente habilitados, e o levantamento quantitativo e a análise da escrita contábil são técnicas fiscais idôneas, previstas no art. 194 da parte geral do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02, não havendo portanto nenhum resquício de ilegalidade ou abuso controlístico por parte do Fisco.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade da peça fiscal.

Do Mérito

Constatado, mediante análise fiscal na escrita contábil da Autuada, referente ao exercício de 2003, o lançamento de créditos diretamente na conta caixa, relativos a empréstimos não comprovados pelos sócios, restando as mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 194, § 3º da parte geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Evidenciado também a emissão irregular de notas fiscais de venda a consumidor, em virtude da falta de discriminação das mercadorias vendidas, e seus respectivos valores unitários, em descumprimento ao art. 16, inciso VI da Lei 6763/75, pelo que se exige Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI do mesmo diploma legal.

A Impugnante afirma que houve o aporte de capital em valores exatos àqueles constatados pelo Fisco e são resultados de vendas de terrenos pertencentes aos sócios da empresa, e que o saldo credor apurado pelo Fisco, não se refere às saídas desacobertas, mas sim a empréstimos efetuados pelos sócios.

Requer a produção de prova pericial, para que se proceda a vinculação entre o saldo credor apurado pelo Fisco com os valores oriundos das vendas dos imóveis, demonstrando que foram esses valores que ingressaram efetivamente no caixa da empresa.

Sustenta a Autuada que é uma farmácia e como tal os produtos que trabalha estão sujeitos ao regime de substituição tributária, não tendo a obrigação de recolher o imposto, que já é pago pelo substituto tributário.

Alega ainda que na qualidade de empresa farmacêutica, seus produtos são fiscalizados pela saúde pública e pelos demais meios de fiscalização existentes, portanto, é inverídica afirmação de que deu saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal, que o trabalho fiscal está incorreto no presente PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Termina pedindo a procedência de sua peça Impugnatória.

A Fiscalização, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação pertinente à matéria, e ao final solicita a manutenção integral do feito fiscal.

A existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta caixa, autoriza a presunção de saídas desacobertadas de documentação fiscal nos termos do § 3º, art. 194, da parte geral do RICMS/02:

Art. 194 - (...)

§ 3º- O fato de a escrituração indicar **a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente**, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documentação fiscal. (Grifos nossos)

Nenhuma documentação que comprove efetivamente os empréstimos efetuados pela pessoa jurídica, foi anexada aos autos, haja vista que ao ser intimado à comprovação (fls. 10), a Impugnante apenas apresentou 02 (duas) escrituras de compra e venda de imóveis (fls.06/07). Apenas escrituras públicas de vendas de bens particulares dos sócios não constituem documentos hábeis para comprovar empréstimos, pois, registram somente operações particulares da pessoa física. Necessário se faz a comprovação através de títulos registrados em Cartórios à época das vendas efetuadas, ou mesmo declarações de renda da pessoa física dos sócios com o respectivo lançamento dos empréstimos, e essa exigência não se configura abusiva, mas apenas uma alternativa de comprovação do ingresso de capitais na conta caixa.

Não há que se falar em perícia, visto que nenhuma documentação suportou o lançamento contábil, nem poderia haver qualquer vinculação entre os valores, pois o empréstimo foi efetuado em janeiro/03 e a considerar as escrituras anexas, as vendas ocorreram somente em abril/03.

Relativo à substituição tributária para medicamentos, no exercício de 2003, não merece prosperar tal argumento, pois no período de 01/04/2001 a 31/12/03, tais produtos foram tributados pelo sistema normal de débito e crédito. O instituto da substituição tributária somente voltou a ser aplicado nas operações internas a partir de 01/01/04, em virtude do Decreto 43.708 de 19/12/03.

O fato de que os medicamentos estão sujeitos à fiscalização da saúde pública e demais órgãos fiscalizadores, em função de sua especificidade não lhes assegura porém a circulação desacobertada de documentação fiscal, e essa ocorrência está plenamente caracterizada nos autos.

A inexistência de comprovação de recursos na conta caixa autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal nos termos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da legislação tributária vigente, logo nenhum vício ou incorreção colima o trabalho fiscal.

Com relação a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, a irregularidade é fato incontroverso nos autos, pois sequer foi abordada pela Impugnante, que reconhece a exigência fiscal em sua totalidade.

O trabalho fiscal está correto, estando plenamente caracterizada nos autos a infringência à legislação tributária, razão pela qual devem ser mantidas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI na forma como descritas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07/10/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs